



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503705-88.2023.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GLEISON WANDERSON DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena, e para substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, como acima especificado, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503705-88.2023.8.26.0530

Apelante: Gleison Wanderson da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Ribeirão Preto – 1ª Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Carolina Moreira Gama

Voto nº 7844

Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Sentença condenatória. Materialidade e autoria do delito comprovadas. Conjunto probatório suficiente para manter a condenação. Circunstâncias evidenciam o comércio ilegal de drogas. Confissão extrajudicial. Condenação mantida. Dosimetria. Pena fixada no mínimo legal. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena, a teor do enunciado da Súmula 231, do STJ. Aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, na fração máxima. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Súmula vinculante 59. Mantido o regime prisional inicial aberto. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 150/155, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação penal e condenou **Gleison Wanderson da Silva** à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento do valor correspondente a 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no piso, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu apela, buscando a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 172/173).

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões (fls. 176/178).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 192/196).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 66/68 - grifei) que “... No dia 03 de dezembro de 2023, por volta das 08h54min, na Rua Sebastião de Souza Castro, altura do nº 742, Jardim Florestan Fernandes, nas imediações da Escola Municipal de Ensino Fundamental Geralda de Souza Espin, nesta Município (fls. 12 e 57), em conluio com o adolescente Jackson Santos Silva, de apenas 14 (quatorze) anos de idade (fls. 07), envolvido na prática criminosa, depois de adquirirem e receberem de maneira escusa, o denunciado e o menor traziam consigo, de forma compartilhada e para entrega a consumo de terceiros, mediante venda, a caracterizar a traficância, 166,152g da substância vulgarmente conhecida como “maconha” (TETRAHIDROCANABINOL – THC, princípio ativo do vegetal *Cannabis sativa* L), na forma de sessenta e nove trouxinhas, bem como 4,360g da substância vulgarmente conhecida como “cocaína” (composto químico METIL BEN-ZOIL ECGONINA), na forma de dezesseis cápsulas do tipo Eppendorf e quatro pedras de crack (conforme auto de exibição e apreensão de fls. 20 e laudo de constatação provisório de fls. 25/28), agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Na ocasião, policiais militares efetuavam patrulhamento no local supracitado, conhecido como ponto de comércio espúrio de substâncias entorpecentes, e avistaram o denunciado e o aludido adolescente infrator na calçada, suspeitando da atitude de ambos, pois notaram que **GLEISON** segurava uma sacola numa das mãos, enquanto com o adolescente Jackson tinha nas mãos uma embalagem de suco, os quais aparentaram estar ali para vender drogas, razão pela qual abordaram a ambos.

Ao revistarem a sacola que estava em poder de **GLEISON**, os policiais localizaram sessenta e nove trouxinhas de maconha e dezesseis cápsulas de cocaína no seu interior, além da quantia de R\$ 51,30 em dinheiro trocado. Já na embalagem de suco que estava com o adolescente Jackson, encontraram quatro pedras de crack, além da quantia de R\$ 20,00 em dinheiro.

Indagado informalmente (fls. 03), **GLEISON** admitiu a prática do delito, afirmando que ali estava para vender as drogas.

Interrogado (fls. 08), **GLEISON** novamente confessou a prática do crime, asseverando que “havia acabado de receber as drogas do adolescente infrator JACKSON para vendê-las”.

As circunstâncias que ensejaram a abordagem, o local em que ocorreu apreensão das drogas, conhecido como ponto de comércio espúrio de substâncias entorpecentes, a significativa quantidade e variedade das drogas apreendidas, sua forma de acondicionamento, em pequenas porções, adequada para a distribuição, além da confissão extrajudicial de **GLEISON**, que está sendo processado pela prática de outro crime de tráfico de drogas (fls. 40), evidenciam a destinação das drogas à mercancia ilícita, o qual envolveu o adolescente Jackson na prática do crime de tráfico de drogas.

Frise-se que o tráfico era realizado próximo de escola, propositadamente, aproveitando-se o agente do movimento de alunos”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 12/17), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), laudo de constatação (fls. 25/28), exames químico-toxicológicos (fls. 138/140, 141/143 e 144/146) que resultaram positivo para maconha e cocaína, além da prova oral colhida.

A autoria é igualmente inconteste.

Na fase policial, **Gleison** disse que “*havia acabado de receber as drogas do adolescente infrator JACKSON para vendê-las. Nega que tenha vendido crack ao adolescente. Alega que esta numa situação muito difícil financeiramente e está passando fome com sua família, sem ter onde morar. Ocorre que diante disso, acabou por aceitar em vender drogas a fim de ajudar sua família porque está desesperado. Ocorre que, como acima expos ao receber a droga do adolescente acabou por ser abordado, quando o menor alegou que estava comprando drogas do interrogando. Alega que não questionou no momento porque ficou nervoso*” (fls. 08/09).

Não foi interrogado em Juízo, pois embora intimado (fls. 117), não compareceu à audiência de instrução e julgamento, sendo declarada sua revelia (fls. 148/149).

No caso dos autos, entretanto, a confissão extrajudicial foi amplamente prestigiada pelas demais provas, notadamente pelos testemunhos dos policiais militares Lucas Danilo Barbosa Pereira e José Eduardo Alves Filho, que tanto na esfera administrativa, quanto em juízo, relataram que realizavam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado e o adolescente Jackson. O réu estava na posse de uma sacola contendo diversas porções

de entorpecentes e certa quantia em dinheiro. O adolescente estava com uma embalagem na mão, a qual continha 04 (quatro) porções de *crack*. Avistaram o acusado retirando algo da sacola para entregar ao adolescente. Assim que o réu notou a presença policial, tentou disfarçar. O adolescente disse aos policiais que estava comprando a droga do réu (fls. 149).

A palavra dos policiais goza de fé pública e merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasar o édito condenatório.

Friso que não consta, dos autos, que os policiais militares tivessem algum motivo para injustamente acusarem o réu, e a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus depoimentos.

Destaco, ainda, que o delito de tráfico de drogas consuma-se com a prática de uma das condutas identificadas no núcleo do tipo, todas de natureza permanente, sendo desnecessária a mercancia da droga, em si, para a sua caracterização.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e à autoria do delito de tráfico de drogas, uma vez que o acusado foi surpreendido na posse de diversas porções de entorpecentes, prontas para comercialização, o que denota sua destinação à mercancia, bem como confessou o delito extrajudicialmente, tanto que a Defesa sequer insurgiu-se contra esse aspecto da decisão recorrida.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, no piso.

Na segunda fase, deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado, na fase policial, confessou a propriedade das drogas apreendidas.

Conforme recente entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a tese de que o réu terá direito à diminuição da pena pela confissão sempre que houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, como prevê o artigo 65, inciso III, "d", do Código Penal, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da condenação, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada.

Todavia, a pena permanece inalterada, uma vez que foi estabelecida no mínimo legal, a teor da Súmula 231, do STJ.

Por fim, considerando a primariedade do acusado, bem como a inexistência de circunstâncias que indiquem que ele se dedique à atividade criminosa ou integre organização criminosa, a MM. Juíza *a quo* aplicou a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11343/06, na fração máxima, tornando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em seu mínimo unitário.

Levando em conta a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a primariedade do réu e a quantidade de pena aplicada, adequada a imposição do regime inicial **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Em razão da revelia do acusado, o MM. Juízo *a quo* deixou de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Todavia, é a hipótese de acolher a pretensão da defesa, haja vista que o entendimento contrário implica em afronta à súmula vinculante 59, do STF: *“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*.

Assim, tendo o delito sido perpetrado sem violência ou grave ameaça e, considerando que a pena fixada não supera 04 (quatro) anos, substituo a pena privativa de liberdade do acusado por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena carcerária aplicada, a ser indicada na fase de execução, e limitação de fim de semana.

Ex positis, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso, para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, sem reflexo na pena, e para substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, como acima especificado, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO
Relatora